



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025202 - SC(2025/0314295-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
AGRAVADO : EDU FAGUNDES
AGRAVADO : LUCIANE MARIA DE AGUIAR FAGUNDES
ADVOGADOS : BARBARA PUEL BROERING - SC041549
PAULO JUNIO MOREIRA DE MATTOS - SC049667

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022), por pretensão de reexame de matéria, por falta de impugnação específica e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por atraso de 31 meses na entrega de imóvel adquirido na planta, com pedido de lucros cessantes e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de lucros cessantes de R\$ 6.000,00 mensais no período indicado, com juros e correção, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, rejeitou ilegitimidade passiva e suspensão do processo, e majorou honorários em favor da parte apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil foi atribuída sem a verificação dos requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade e responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o tribunal de origem analisou de modo claro e objetivo as questões relevantes, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o contrato foi celebrado entre consumidores e a construtora, a relação é de consumo e eventual ilícito da instituição financeira deve ser discutido em ação própria, inexistindo litisconsórcio unitário obrigatório.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma tese deduzida pela alínea *a* é desprovida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as teses relevantes, não havendo ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Eventual ilícito da Caixa Econômica Federal não obsta a reparação dos danos na relação de consumo entre consumidores e construtora, inexistindo litisconsórcio unitário obrigatório. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando o recurso pela alínea *a* é desprovido na mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022, caput, I, II e III, e 489, § 1º, IV; CDC, arts. 12, caput, e 88; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.168.469/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.223.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025202 - SC(2025/0314295-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550**
AGRAVADO : **EDU FAGUNDES**
AGRAVADO : **LUCIANE MARIA DE AGUIAR FAGUNDES**
ADVOGADOS : **BARBARA PUEL BROERING - SC041549**
: **PAULO JUNIO MOREIRA DE MATTOS - SC049667**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022), por pretensão de reexame de matéria, por falta de impugnação específica e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por atraso de 31 meses na entrega de imóvel adquirido na planta, com pedido de lucros cessantes e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de lucros cessantes de R\$ 6.000,00 mensais no período indicado, com juros e correção, e fixou sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, rejeitou ilegitimidade passiva e suspensão do processo, e majorou honorários em favor da parte apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil foi atribuída sem a verificação dos requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade e responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o tribunal de origem analisou de modo claro e objetivo as questões relevantes, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o contrato foi celebrado entre consumidores e a construtora, a relação é de consumo e eventual ilícito da instituição financeira deve ser discutido em ação própria, inexistindo litisconsórcio unitário obrigatório.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma tese deduzida pela alínea *a* é desprovida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as teses relevantes, não havendo ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Eventual ilícito da Caixa Econômica Federal não obsta a reparação dos danos na relação de consumo entre consumidores e construtora, inexistindo litisconsórcio unitário obrigatório. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando o recurso pela alínea *a* é desprovido na mesma tese.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022, caput, I, II e III, e 489, § 1º, IV; CDC, arts. 12, caput, e 88; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.168.469/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.223.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional relativamente à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 1.022, caput, I, II e III, do Código de Processo Civil, por pretensão de reexame de matéria já apreciada, e por falta de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF (fls. 1637-1638).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1612):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA RÉ.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO ATRASO NO REPASSE DE VALORES. INSUBSISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO

LITIGIOSO CELEBRADO ENTRE OS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA EVIDENCIADA.

PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ARGUMENTO DE QUE A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ DEPENDE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REJEIÇÃO. RELAÇÕES CONTRATUAIS AUTÔNOMAS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO QUE DEVE SER OBJETO DE DEMANDA PRÓPRIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1620):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA DEMANDADA.

ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. REJEIÇÃO. DESACORDO COMERCIAL ENTRE A INCORPORADORA E A AUTARQUIA FEDERAL QUE NÃO PODE ACARRETAR PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. TESE DE MÉRITO JÁ APRECIADA NA DECISÃO COMBATIDA. EVIDENCIADO O INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar teses sobre ilegitimidade passiva, necessidade de suspensão do processo e responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal; já que não teriam sido sanadas omissões nos embargos de declaração; pois o decisório teria incorrido em falta de fundamentação específica; porquanto a decisão embargada teria apenas reiterado conclusões sem enfrentar pontos relevantes; uma vez que a parte apontou obscuridade e contradição quanto à origem da obrigação e à distribuição da

responsabilidade; visto que o tribunal afirmou inexistirem vícios sem analisar os tópicos delimitados;

b) 186, 187 e 927, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão teria reconhecido a responsabilidade da recorrente sem verificar a conduta ilícita da construtora, a culpa e o nexo causal, imputando-lhe danos decorrentes de atraso supostamente causado pela Caixa Econômica Federal; já que o contexto assentado indicaria atuação da financiadora que teria extrapolado a função de mero agente financeiro; pois a condenação teria ignorado a exigência de presença dos requisitos da responsabilidade civil; porquanto a atuação da CEF na liberação de valores afetaria diretamente o prazo de entrega; uma vez que a recorrente sustenta não ter ingerência sobre o empreendimento no período; visto que a reparação teria sido atribuída sem exame dos elementos previstos nos dispositivos civis.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que eventual ilícito da Caixa Econômica Federal deve ser discutido em ação própria e que os entraves com a instituição financeira não justificam o atraso perante os consumidores, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas AgInt no AREsp n. 2.057.319/RN (legitimidade da CEF quando extrapola a função de mero agente financeiro), REsp n. 1.657.996/RN (nulidade por omissão em embargos de declaração), REsp n. 1.309.972/SP e AgRg no REsp n. 1.497.373/MG (reavaliação jurídica de fatos incontroversos), e AgRg no AREsp n. 535.262/RS (avaliação jurídica da prova no recurso especial).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e se determine novo julgamento dos aclaratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se

reforme o acórdão recorrido, reconheça a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pela indenização ou, subsidiariamente, se declare a responsabilidade solidária da agente financeira.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou lucros cessantes, no valor mensal apontado em laudo técnico, e compensação por danos morais em razão do atraso de 31 meses na entrega de imóvel adquirido na planta (fls. 1607-1609).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes de R\$ 6.000,00 por mês, de julho de 2016 até março de 2019, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela; fixou sucumbência recíproca, com honorários de 10% sobre o proveito econômico de cada parte, e suspendeu a exigibilidade em relação à empresa beneficiária da gratuidade (fls. 1608-1609).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação da construtora, rejeitando as teses de ilegitimidade passiva e de suspensão do processo, e majorou em 30% os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte apelada, mantendo suspensa a exigibilidade quanto à apelante beneficiária da gratuidade (fls. 1610-1611).

O recurso não prospera.

II – Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV do CPC

Sobre a fundamentação do acórdão recorrido, não assiste razão à parte agravante, pois o tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo,

as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Com efeito, ao decidir sobre a ilegitimidade passiva, a corte estadual dirimiu expressamente a questão, lançando os seguintes fundamentos:

No caso concreto, constata-se que não se questiona no recurso a natureza consumerista do negócio jurídico litigioso, circunstância em que se torna aplicável o entendimento de que "Na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, as construtoras que vinculam seu nome de modo direto com a negociação de unidades no empreendimento respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação" (TJSC, Apelação n. 0303440-08.2017.8.24.0125, relator Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27-6-2023).

Afinal, o vínculo existente entre os litigantes teve origem em compromisso de compra e venda celebrado exclusivamente entre os apelados e a empresa recorrente, circunstância em que eventual ilícito da Caixa Econômica Federal no negócio jurídico firmado com a construtora deve ser discutido em ação própria. (fls. 1609-1610)

Também a tese de que há responsabilidade da Caixa Econômica Federal sobre os danos reclamados na ação, o tribunal a quo disse expressamente que “o suposto descumprimento das obrigações da instituição financeira, ainda que venha a ser reconhecido, não pode servir de obstáculo à reparação do prejuízo sofrido pelos demandantes, sobretudo a partir da constatação de que se trata de consumidores.” (fl. 1610).

Assim, é de se relembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Arts. 186, 187 e 927 do CC

Com relação à tese de que a responsabilidade pelos danos sofridos é da Caixa Econômica Federal, observa-se que o tribunal de origem a afastou, sob o argumento de que o contrato fora firmado exclusivamente entre os adquirentes e o construtor.

Ademais, citou-se inclusive julgado desta Corte pelo qual “[...] haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários” (AgInt no AR Esp n. 2.057.319/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15-8-2022).” (fls. 1610-1611)

Nessas condições, não há como reconhecer, nesta sede, haja responsabilidade exclusiva ou concorrente da instituição financeira, até porque, na esteira do que também vem julgando este Tribunal, não há falar em litisconsórcio unitário e obrigatório entre o construtor e a CEF que possa constituir óbice ao ressarcimento, em favor do consumidor, dos danos causados em relação jurídica de consumo que envolva atraso na entrega de obra objeto do contrato entre as partes.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.005 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. No caso concreto, não há litisconsórcio unitário entre a construtora e a Caixa Econômica Federal, sendo que a exclusão das condenações impostas à

Caixa se fundamenta em sua ilegitimidade passiva, por ter atuado apenas como agente financeiro, sem responsabilidade pela execução da obra atrasada.

6. A responsabilidade da construtora decorre de sua condição de executora da obra, sendo inaplicável o fundamento utilizado para afastar as condenações da Caixa Econômica Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.168.469/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, destaquei.)

O entendimento se sustenta e se aplica ao presente caso, já que, ainda que se admita, hipoteticamente, que a instituição financeira seja responsável por causar à agravante descontrole operacional que tenha causado o atraso, a posição do construtor na cadeia de fornecimento se sobrepõe a essa alegação, dada a sua responsabilidade solidária encartada no art. 12, caput do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

De consequência, é correta a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que “eventual direito de regresso que a ré teria, em razão de conduta de terceiro em relação inter partes diversa, nem mesmo poderia ser exercido na presente demanda, pela vedação constante no art. 88 do CDC.” (fl. 1610)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a mesma questão suscitada foi desprovida na averiguação da apontada violação a dispositivos federais (alínea “a” do permissivo constitucional do art. 105, III da CF).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

8. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese ou dispositivos legais debatidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.223.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.025.202 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0314295-1

Número de Origem:
50033801620218240082

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

AGRAVADO : EDU FAGUNDES

AGRAVADO : LUCIANE MARIA DE AGUIAR FAGUNDES

ADVOGADOS : BARBARA PUEL BROERING - SC041549

PAULO JUNIO MOREIRA DE MATTOS - SC049667

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026